ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Ofício/COJUR/nº 1.016/2019 Rio Branco/AC, 05 de agosto de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 20/2019, que ***"Proíbe o corte de fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências",*** encaminho, anexo, a Mensagem Governamental nº 11/2019 e o Parecer da Procuradoria Geral do Município, apresentando as justificativas ao Veto Total do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10.208
Em: 09/08/19

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 09/08/19
Hora: 10:45
Recebido:

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 11/2019

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 25/2019, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 20/2019.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o **Projeto de Lei nº 25/2019,** que deu origem ao **Autógrafo nº 20/2019,** o qual ***"Proíbe o corte de fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências. "***

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo Veto Total pelas seguintes razões:

> " A presente norma tem por objetivo estabelecer a proibição de suspensão de fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento em sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil ao anterior ao feriado, bem como garantir ao consumidor prejudicado o direito de acionar judicialmente a concessionária por perdas e danos, além da isenção do pagamento do débito que demandou a suspensão do serviço. Assim, a proposta justifica-se diante da intenção de organizar a prestação dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, evitando aos cidadãos rio-branquenses e empresários o constrangimento proveniente da suspensão dos referidos serviços, que são essenciais, uma vez que não teria como efetuar o pagamento das faturas em atraso em dias não úteis. Sobre o tema concessão de serviços públicos, o artigo 175 da Constituição Federal dispõe: Art. 175.

Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, por sua vez, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Na doutrina, Maria Sylvia Zanella Di Pietro no livro de Direito Administrativo, conceitua: Concessão de serviço públicos é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço. Observa-se que o Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5961, declarou a constitucionalidade de uma lei estadual (paranaense) semelhante, a Lei Estadual nº 14.040/2003, que possui a seguinte redação: PROÍBE QUE AS EMPRESAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ E TELEFONIA FAÇAM O CORE DO FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SUES SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS EM DIAS ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei: Art. 1º Ficam, as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado. Art. 2º Ao consumidor que estiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte. Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. No julgamento da referida ADI, o STF invocou o art. 24 da Constituição Federal, que versa sobre a competência concorrente entre a União e os Estados/Distrito Federal para legislar sobre determinadas matérias. Vejamos: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V – produção e consumo. Desta forma, a decisão da ADI 5691, fundamentou-se no artigo supracitado, manifestando-se pela constitucionalidade da Lei 14.040/2013. In casu, o Autógrafo nº 20/2019, oriundo do Projeto de Lei nº 25/2019, é municipal, isto posto, a Constituição Federal não atribui ao Município competência para legislar sobre consumo. No

mesmo sentindo, a ADI 3661 julgou inconstitucional da Lei Acreana nº 1.618/2004, que dispunha sobre a proibição de corte residencial de fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento em datas específicas. A referida lei foi julgada inconstitucional pelo fundamento de que a competência para legislar sobre energia elétrica seria da União (Art. 21, XII, alínea B, Constituição Federal). Já os Municípios teriam competência para legislar sobre fornecimento de água. Segue a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA Nº 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA**. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ART. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3661, Relator (a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP 00001). Por todo exposto, em razão de o Autógrafo em análise dispor sobre energia elétrica, assunto este que não é de competência do Município, opina-se pelo veto ao Autógrafo nº 20/2019. "

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a decidir pelo **Veto Integral ao Autógrafo nº 20/2019**, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 05 de agosto de 2019.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Processo SAJ nº. 2019.02.001426
Interessado (a): GABINETE DA PREFEITA
Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: AUTÓGRAFO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. PELO VETO.

Senhora Procuradora-Geral,
Senhora Procuradora-Geral Adjunta,

Trata-se do Autógrafo n.º 20/2019, oriundo do Projeto de Lei n.º 25/2019, de autoria do Vereador Manoel José Nogueira Lima (N. Lima), que possui a seguinte *ementa*: "Proíbe o corte de fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências".

O Autógrafo proíbe a suspensão do fornecimento dos serviços de água e de energia elétrica por falta de pagamento às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado, estabelecendo que, em caso de descumprimento, o consumidor prejudicado poderá acionar judicialmente a concessionária e ficará isento do pagamento do débito que demandou a suspensão do serviço.

Preliminarmente, destaco a presença dos documentos obrigatórios nos autos do processo legislativo, conforme previsto no art. 9° e seguintes da Instrução Normativa 02/2010, que assim dispõe:

> Art. 9° Os Autógrafos para fins desta Instrução Normativa quanto à sua origem e classificação em:
>
> I – Autógrafos originários de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivos Municipais;
>
> II – Autógrafos originários de projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo.
>
> Art. 10. Os Autógrafos – originários de projetos de lei

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

> diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, por sua vez, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Na doutrina, Maria Sylvia Zanella Di Pietro no livro Direito administrativo, conceitua:

> "Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço."

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5961, declarou a constitucionalidade de uma lei estadual (paranaense) semelhante, a Lei Estadual n.º 14.040/2003, que possui a seguinte redação:

> PROÍBE QUE AS EMPRESAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ E TELEFONIA FAÇAM O CORTE DO FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SEUS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS EM DIAS ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
>
> A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:
>
> Art. 1º Ficam, as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.
>
> Art. 2º Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.
>
> Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 25 de julho de 2019.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Despacho

Procuradora :Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.° : 2019.02.001426

Interessada : GABINETE DA PREFEITA

Senhora Procuradora Geral,

Aprovo o Parecer e submeto à Superior Consideração.

Rio Branco - AC, 29 de julho de 2019.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Diretora da Procuradoria Administrativa
OAB/AC N° 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 29/07/2019 às 10:44:55 e está vinculado ao Processo Nº 201902001426 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Processo SAJ nº. 2019.02.001426

Interessado (a): GABINETE DA PREFEITA

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete Civil/ Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Por seus próprios fundamentos, aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra do Procurador Pascal Abou Khalil, que concluiu no sentido de que o autógrafo ora em apreciação padece de vício formal de inconstitucionalidade, devendo, portanto, ser objeto de veto total.

Tendo sido ultimada a análise jurídica deprecada nos autos, retornem ao órgão de origem para os encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer e as orientações nele expressas.

Rio Branco – AC, 29 de julho de 2019.

Aurisa Paiva
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Decreto 352/2018

Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Ação Cível do Gabinete da Prefeita do Rio Branco Acre
Recebi em: 29/07/19
16:00
Assinatura

AUTÓGRAFO

Nº 20/2019

Do: Projeto de Lei nº 25/2019

Autoria: Vereador N. Lima

Ementa: Proíbe o corte de fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências.

Lei Municipal nº.....de ...../...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº 20/2019

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Integralmente
Em: 05 de Agosto de 2019
Prefeita Municipal
Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Proíbe o corte de fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica proibidas de suspender o fornecimento de seus serviços, por falta de pagamento de suas faturas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no dia útil anterior ao feriado.

Art. 2° Fica assegurado ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento dos serviços nos dias especificados no artigo anterior, o direito de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar isento do pagamento do débito que originou a referida suspensão do serviço.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Gov. Edmundo Pinto de Almeida Neto, 15 de julho de 2019.

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Presidente

VEREADOR RAILSON CORREIA
1° Secretário